

# NOTAS PARA UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA CASTRACÃO QUÍMICA

PONTELI, Nathália Nunes<sup>i</sup>  
SANCHES JR, Carlos Alberto<sup>ii</sup>

## RESUMO

Este artigo inicia uma busca por subsídios teóricos capazes de amparar uma análise sociológica sobre a chamada “castração química”. No Brasil, um Projeto de Lei tramita no Senado Federal sugerindo a aplicação deste tipo de castração em criminosos diagnosticados como “pedófilos” – o Projeto teve a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Através das noções de *biopolítica*, *vida nua* e *cultura do controle*, este artigo traça considerações teóricas para uma análise posterior, já ensaiando uma análise sobre o Projeto de Lei em questão.

**Palavras-Chave:** Castração Química; Punição; Biopolítica

<sup>i</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, UEL.

<sup>ii</sup> Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista, UNESP, Campus de Marília. Mestrando em Pensamento Social e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNESP, Campus de Marília.

## INTRODUÇÃO

A castração química foi proposta pela primeira vez no Brasil num projeto de lei do ano de 2002<sup>1</sup> que visava implementar a pena de castração “através da utilização de recursos químicos” a condenados por crimes sexuais. A proposta foi julgada então inconstitucional e arquivada. Em setembro de 2007, uma proposta semelhante foi apresentada ao Senado Federal, sugerindo a castração química como pena imputada a autores de crimes contra a liberdade sexual praticados contra menores de 14 anos, desde que sejam diagnosticados como pedófilos “conforme o Código Internacional de Doenças” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2007, p. 1). O Projeto foi avaliado pela *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania* (CCJC), que condicionou sua aprovação aos seguintes itens: submissão voluntária, facultativa, do condenado ao procedimento; e diminuição de um terço da pena para o criminoso que optar pela castração química.

Compreende-se “castração química” como a injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência. Este procedimento se dá, em muitos países, pela injeção da Depo-Provera, um dos nomes comerciais do *acetato de medroxiprogesterona*, hormônio feminino. A despeito da aprovação da Comissão, a lista de efeitos colaterais da Depo-Provera é extensa e pode levar o condenado à morte: inclui doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, dores na cabeça, náusea, alterações na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer etc.<sup>2</sup>

1 Nove Estados norte-americanos utilizam castração química como pena para crimes sexuais. O primeiro foi a Califórnia, em 1999.

2 Ver, por exemplo, MURPHY, C. “Can drugs help sex offenders?” BBCNews, 13/jun/2007. Disponível em:

Para os objetivos deste artigo, não será necessário trabalhar com uma distinção rígida entre o procedimento compulsório e o voluntário.<sup>3</sup> O que está em questão é *o corpo do criminoso sexual em meio aos novos paradigmas biopolíticos e punitivos*, ou ainda *em meio ao aspecto biopolítico dos novos paradigmas punitivos*.

Este trabalho pretende aproximar o tema da castração cirúrgica/química a um eixo teórico composto por três autores: Michel Foucault, Giorgio Agamben e David Garland. Não se trata de aplicar ou testar a aplicabilidade de seus conceitos (afinal, nenhum deles teve a intenção de estabelecer modelos analíticos rígidos e inflexíveis), mas de empreender uma análise sociológica sobre a castração química (em especial o Projeto de Lei 552/2007, que tramita no Senado brasileiro) que tenha como eixo estas indispensáveis leituras. Este artigo se limita a oferecer notas gerais para uma análise posterior.

## 1. O CORPO DO CRIMINOSO

Admite-se que, compreendida a castração química como mais um momento da ascensão de novos paradigmas punitivos, como um fenômeno típico crise dos modelos de punição disciplinares, as contribuições de Michel Foucault sejam razoavelmente questionáveis. No entanto, a tentativa de se pensar a questão à luz das considerações foucaultianas sobre *disciplina* e *biopolítica* se mostra profícua - principalmente porque o tema da castração química remete

<[http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk\\_news/6748789.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/6748789.stm)> Acessado em 29/09/09

3 Muitos fatores limitam o poder de decisão do criminoso sexual. As condições das celas nas penitenciárias brasileiras e o tratamento que é dedicado especialmente aos autores deste tipo de crime (tanto pelos agentes do Estado quanto pelos detentos), são alguns dos fatores que acabam pressionando sua opção pela redução da pena via submissão ao tratamento.

quase imediatamente ao problema da inclusão da vida biológica nos cálculos do poder e à comunicação entre o poder-saber médico e o poder-saber que opera no âmbito punitivo – problemas tão caros ao filósofo francês.

A partir da publicação de *Vigiar e Punir* (1974), dos cursos no *College de France* (1974-1984) e da *História da Sexualidade* (1976), pode-se distinguir duas modalidades de poder propostas por Foucault: a *disciplina* e a *biopolítica*. São técnicas de poder que agem em níveis diferentes e, justamente por isso, não são antitéticas, articulam-se mutuamente (FOUCAULT, 2001, p. 131; 2005, p. 299). Ambas investem no *corpo*, mas com métodos e preocupações distintas, sem se restringirem a uma ou outra instituição em particular. A disciplina seria uma forma de exercício do poder baseada na norma, na administração do tempo e do espaço e na distribuição espacial dos corpos individuais; investe sobre o corpo com vistas a ajustá-lo, a integrá-lo em sistemas de controle eficazes (FOUCAULT, 2003, p. 131); opera por meio de um conjunto de saberes que tem por função uma *ortopedia moral*. No âmbito da punição, tem-se a arquitetura de um espaço punitivo baseado na obliteração do sofrimento corporal, na utilização produtiva dos corpos e na crença iluminista no ideal de reabilitação. “O castigo passou da arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 1999, p. 14). A biopolítica, por sua vez, consiste na gestão do substrato biológico ao nível da população; opera através de medições globais e estatísticas, de uma *medicina social*; visa o controle dos eventos aleatórios ligados à instância biológica da sociedade enquanto massa – taxa de natalidade, políticas de higiene pública, controle de epidemias etc. Almeja a “segurança [biológica] do conjunto em relação aos seus perigos internos” (FOUCAULT, 2005, p. 297); tem como finalidade aumentar e proteger a vida. Se a lógica do poder soberano consistia em “fazer morrer e deixar viver”, o biopoder, concentrando-se

na *gestão* da vida, consiste em “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2003). Enquanto o poder monárquico restaurava seu brilho por meio de irrupções repentinas e violentas de sua potência de morte, as modernas modalidades de poder se exercem, respectivamente, por uma vigilância constante e ininterrupta dos corpos individuais e por uma regulamentação constante e ininterrupta da população: um poder que se exerce sobre o homem-corpo, individualizador, e um poder que se exerce sobre o corpo-espécie, massificador.

De qualquer forma, a gestão da vida biológica é o que haveria de fundamental na política moderna. Um dos resultados disto e que a morte passa a ocupar um lugar sombrio nas estratégias políticas. Para um poder que tem justamente a vida como eixo e objeto de investimento, “a pena capital é, ao mesmo tempo, o limite, o escândalo e a contradição” (FOUCAULT, 2005, p. 131). A única maneira de manter a função política da morte numa sociedade de normalização seria “invocando nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (ibidem, p. 131).

Dentre as múltiplas possibilidades de análise do Projeto de Lei 552/2007 e do respectivo parecer da CCJC, este artigo sugere a releitura/utilização das considerações foucaultianas supracitadas. Para Foucault, é a incorribilidade pensada em termos biológicos que permite o ressurgimento da morte na sociedade de normalização. Seria pertinente, portanto, começar indagando sobre as cooperações e os desencontros entre estas duas esferas, a saber, entre as justificativas que os legisladores tecem ao redor da castração química e as justificativas tecidas pelos médicos. Seria importante iniciar com a questão: em quais condições, no século XX, os gestores da instância biológica dos corpos

passaram/passam a dialogar com o campo punitivo? Conforme se lê em Foucault, um dos pontos de articulação entre a biopolítica e a punição se encontra nos extremos do biopoder - *quando a biopolítica atinge o estágio em que também a criminalidade passa a ser pensada em termos biológicos* (FOUCAULT, 2005, p. 308). As penas correspondentes, em tal contexto, passam a intentar tão somente a eliminação de tais corpos, seu isolamento definitivo, sua condenação à morte (cf. FOUCAULT, 2005, p. 301-8). Neste caso a punição abandona seu objetivo disciplinar de adestramento e correção, recorrendo, a partir de então, a um “último recurso” para o qual caminha amparada pelo saber do médico. Grosso modo, dir-se-ia que quando a criminalidade se torna “questão de saúde”, o campo punitivo abandona o corpo do criminoso, confiando-o à tutela da regulamentação biopolítica. Mas isto só teria se tornado possível a partir do momento em que as decisões da medicina passaram a ter impacto nas decisões políticas (e conseqüentemente jurídicas, punitivas).

Para Giorgio Agamben (2002), teórico político italiano que retoma com olhar crítico muitas das idéias de Foucault, a constituição de um corpo biopolítico é o fundamento de toda soberania. Entratanto (haveria consenso quanto a isto) é na modernidade que o círculo em torno da vida vai se fechar por completo. É pela tutela estatal do biológico que se pode compreender como, na modernidade, a medicina esteve cada vez mais intimamente vinculada e integrada às funções e aos órgãos do Estado (AGAMBEN, 2002, p. 152). É o momento em que são passadas ao médico as prerrogativas soberanas de decisão sobre o que deve viver e o que deve morrer, sobre a vida que deve ser estimulada e a vida que deve ser impedida de se perpetuar.

Cada um a seu modo, estes autores ajudam a compreender como os dispositivos jurídicos que permitem a aplicação de medidas de saúde pública podem acabar

utilizados como medidas punitivas. Há um exemplo que pode ilustrar os pontos de comunicabilidade/incomunicabilidade entre tais esferas: as leis de esterilização compulsória que foram implementadas dos Estados Unidos até a metade do século XX. Aqui se restringe ao modelo da Lei de Esterilização elaborado por Harry Laughlin, apêndice de um minucioso relatório (*Eugenical Sterilization in United States*, de 1922). Laughlin oferece as definições para as classes socialmente inadequadas (*socially inadequate classes*), as categorias de indivíduos que deveriam ser esterilizados. Em seu inventário, em meio a doentes mentais, cegos, surdos, alcólatras, deficientes físicos, epiléticos, *dependents* (órfãos, sem-tetos etc), loucos e psicopatas, há uma última categoria: os “criminosos, incluindo os delinquentes e irregulares” (LAUGHLIN, 1922, p. 447, tradução nossa). A presença de criminosos entre as categorias legalmente esterilizáveis poderia permitir que a *Eugenical Sterilization Law* fosse aplicada com fins punitivos. Esta era uma das mais sérias preocupações do autor do projeto, que reitera inúmeras vezes e sempre que possível que seus objetivos são “puramente eugênicos, prevenir certa reserva humana degenerada da reprodução da sua espécie. Absolutamente sem elemento punitivo” (ibidem, p. 446 tradução nossa). O procedimento cirúrgico previsto na lei só se aplicaria a criminosos (há ênfase nos criminosos sexuais) comprovadamente motivados por predisposições biológicas (cf. ibidem, p. 199).

É claro que, à primeira vista, a esterilização compulsória dos anos 1920-1940 tem muito pouco a ver com a castração química dos anos 2000. Entretanto, ela ajuda a entender um certo descompasso que impera nas discussões sobre a última. Para o médico, o procedimento cirúrgico/químico seria uma “questão de saúde” e, portanto, de “tratamento” – devendo por isso correr às margens das instituições punitivas, com sua pauta baseada nos determinantes sociais da infração e na idéia de recuperabilidade do criminoso. Se Laughlin reivindica o corpo do

criminoso, ele o faz somente enquanto tal corpo é compreendido como organismo lesivo à saúde ameaçada da população. Vê-se como, na biopolítica, tirar a vida e negar a vida não são *punições* propriamente ditas, mas práticas de saúde pública, de preservação do patrimônio biológico de um Estado – como lembra Foucault na passagem supracitada, somente assim se fez admissível a morte ou a exposição à morte numa sociedade de normalização. Dir-se-ia, resumidamente (e assumindo com cautela os riscos e defeitos de todo resumo), que para o biopoder iniciar uma negociação com o campo punitivo acerca da tutela de um corpo, foi necessário primeiro transformar o criminoso numa *espécie* - e a punição em *tratamento* ou *erradicação*.

Um caso emblemático é o próprio Parecer da CCJC favorável ao Projeto 552/2007. O que seus redatores entendem como “punição”, os próprios médicos por eles acionados compreendem como “tratamento”. As justificativas da CCJC são construídas sobre pesquisas médicas como, por exemplo, as realizadas pelo Ambulatório de Transtornos da Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, coordenadas pelo psiquiatra Danilo Baltieri. No entanto, o mesmo psiquiatra, em entrevista, critica a castração como alternativa para redução de pena. Suas palavras: “A questão não é de punição, é de tratamento”.<sup>4</sup> Como *espécie*, o criminoso se torna incorrigível e inassimilável pelos dispositivos disciplinares - e a moderna trama de saberes que orienta a administração da pena, a ortopedia moral, é induzida a confiar o corpo do criminoso ao controle biopolítico. No caso das leis de castração, não o simples controle clínico, mas o controle pela eliminação, pela exposição à possibilidade da morte. É esta a linguagem usada no texto original do Projeto

de Lei 552/2007, quando se refere aos pedófilos como “indivíduos cuja formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade, mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos”; e diz ser seu objetivo “debelar essa mazela social em sua origem, com a máxima objetividade e o necessário vigor, em prol da sociedade” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2007, p. 2.).

Seria necessária uma análise (como se vê, bem além da alçada deste artigo) sobre o poder de decisão do criminoso sexual sobre a castração - uma análise que considerasse a dupla pressão sobre sua decisão: “Precisam ser tratados *para o seu bem e para o bem das hipotéticas vítimas futuras*” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 10 grifos nossos).<sup>5</sup> Tem-se, numa mesma lei, num diálogo incerto entre o campo punitivo e o campo médico-psiquiátrico, a intenção de defender a sociedade do criminoso-espécie e a intenção de defender o criminoso de si mesmo.

De volta às contribuições de Michel Foucault, seria possível analisar a constituição do criminoso sexual como “anormal” e como objeto de uma disputa secular que acabou resultando no saber e no poder médico-legal. O anormal que se constituiu no século XIX é uma fusão de três anormalidades até então razoavelmente separadas: o *monstro humano*, caricatura da monstruosidade; o *inassimilável* pelos mecanismos disciplinares, capturado pelo psiquiatra no isolamento de sua infância; e o *masturbador*, figura desafiadora que ativará o dispositivo disciplinar no âmbito da família e da sexualidade (cf. FOUCAULT, 2001). “A partir de então, ao médico – mestre da loucura e protetor da ordem social – caberia o poder, em maior ou menor grau de acordo com a época e o contexto, sobre a vida [e a morte] do doente” (SILVA, 2008, p. 147).

4 BALTIERI, D. “Faculdade faz 'castração química' em pedófilos”: depoiment: [16/10/2007], Jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>; Acessado em 26/set/2009.

5 É a justificativa constante num Recurso referente a um projeto semelhante apresentado à Câmara dos Deputados em abril de 2009

Percebe-se que, no debate sobre a castração química, o diálogo entre o médico e o administrador da pena sobre o criminoso sexual - ou melhor, a verdadeira *disputa* entre médico e administrador da pena pelo corpo do criminoso sexual – chega a produzir uma imagem do criminoso que tange levemente estas três figuras de anormalidade.

## 2. A VIDA NUA DO CRIMINOSO SEXUAL

A articulação entre a biopolítica de Michel Foucault e as análises sobre o totalitarismo por Hannah Arendt é um dos caminhos traçados por Giorgio Agamben (2007) em sua análise genealógica sobre o *homo sacer*. Abarcando um longo período do pensamento filosófico-político ocidental, o autor inicia distinguindo os dois termos gregos utilizados para o que hoje chamamos “vida”: “*zōé*, que exprime o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens, deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou a maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (AGAMBEN, 2002, p. 09). A *zōé*, vida natural, meramente biológica, habita fora da prática política. Já a *bíos* é como Aristóteles, por exemplo, referia-se à vida na cidade, ao viver político dos homens livres; vida qualificada. Seguindo a sugestão de Foucault, de que a inclusão da vida biológica no jogo e nos cálculos do poder seria sido um evento decisivo na modernidade e a de Hannah Arendt, de que a decadência do espaço público na sociedade moderna remontaria ao primado da vida natural sobre a ação política (ARENDRT, 1989), Giorgio Agamben demonstra como a *zōé* foi gradativamente introduzida nas estratégias políticas. Como se adiantou acima, o médico passa a ser revestido daquele velho direito de decisão sobre a vida e a morte: é a autoridade que define “vida” e “morte” (cf. AGAMBEN, 2002). A cada nova possibilidade técnica de estender a vida (ou a sobrevida) sobre o corpo inconsciente, a cada novo indício de vida no escuro,

apresenta-se ao biopoder um novo terreno a ser disputado. Os debates sobre o aborto, a eutanásia, a eugenia, a engenharia genética e a castração são debates primordialmente *biopolíticos*: eles negociam a cisão entre a *zōé* e a *bíos*; e se pode dizer, numa perspectiva foucaultiana, que não negociam senão com o(s) poder(es) – do médico, do Estado, dos laboratórios etc.

A política contemporânea, segundo Agamben, tem como pragmática a condução de determinados indivíduos à situação de *vida nua*, ou seja, a uma zona em que tais corpos são privados de sua substância política e despidos da proteção dos direitos; a uma zona no interior da qual sua execução não constitui crime – torna-se “vida matável”, “vida indigna de ser vivida”. O soberano, tradicionalmente concebido como “aquele que decide sobre o estado de exceção”, teria esse poder de exclusão inclusiva, a partir do qual ele *exclui o político do corpo e inclui o corpo em sua política* (cf. AGAMBEN, 2002). No século XX (e início do XXI), o dispositivo jurídico do estado de exceção passa a ser incessantemente ativado, a ponto de, como escreveu Walter Benjamin, *o estado de exceção tornar-se a regra*. O interminável estado de emergência, “ainda que, eventualmente, não declarado em seu sentido técnico [...] tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (AGAMBEN, 2007, p. 13).

O diagnóstico de Giorgio Agamben pode trazer luz ao atual desencontro entre os chamados ideais humanitários e a pauta política (tema tão caro aos atuais debates sobre o teor violento de algumas penas). A incomunicabilidade entre ambos já está mais ou menos implícita na própria concepção moderna de *direitos do homem*, de caráter transnacional, que se apresentam descolados do *direito do cidadão*, de caráter nacional: “A separação entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é a fase extrema do deslocamento entre direitos do homem e os direitos do cidadão” (AGAMBEN, 2002, p. 140). O sintomático é que, atualmente,

quando se fala em pauta *política* (estratégias de combate à violência, por exemplo), todo o clamor pelos direitos humanos cai por terra.

A associação entre o *homo sacer* e a condição dos criminosos sexuais foi explorada por Dale Spencer num recente artigo intitulado *Sex Offender as Homo Sacer* (2009). Vê-se por meio dele como o debate sobre a biopolítica se cruza com os debates sobre segurança pública. Da castração química ao monitoramento à distância e ao *naming and shaming* (publicação de uma espécie de “mural dos pedófilos”), o criminoso sexual condenado não estaria senão num *campo* – conceito chave em Agamben, compreendido por Spencer como “lawless space” [espaço sem lei] (cf. SPENCER, 2009).

O teor biopolítico/tanatopolítico do Projeto de Lei 552/2007 se mostra, por exemplo, na analogia com que o Parecer da CCJC justifica a suspensão dos direitos individuais do preso, invocando o “princípio da convivência das liberdades” como determinante para a aplicação da pena de castração química (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 4). Na analogia da CCJC, se a saúde e a segurança da população são o valor máximo do Estado, qualquer direito individual pode ser sacrificado em seu nome – mesmo que implique numa total inobservância dos direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal: que tal artigo possua status de cláusula pétrea, sendo portanto imutável enquanto perdurar a vigência constitucional, e ainda assim seja tão facilmente relativizado, não é senão sintoma de um estado de exceção que penetra no pensamento punitivo.

Em resumo, a matabilidade do criminoso sexual passa pelos cálculos frios da mesa de negociação entre o médico e o administrador da pena. Inserido no campo como pura vida desqualificada, o corpo do criminoso está aberto para qualquer intervenção – inclusive a exposição à morte sob a justificativa imbatível da *defesa da sociedade*.

Estudos com o Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que é a versão sintética da progesterona, o hormônio feminino pró-gestação, demonstram que há uma redução do apetite sexual compulsivo dos *sex offenders* e que seus efeitos colaterais compensam-se pelos benefícios (HEIDE, 2004).<sup>6</sup>

### 3. A CASTRAÇÃO EM MEIO AOS NOVOS PARADIGMAS PUNITIVOS

“Entre o controle e a prisão, melhor o controle”.<sup>7</sup> A fala é do urologista Miguel Srougi, consultado pelo jornal *O Estado de S. Paulo* sobre o controle hormonal do “impulso criminoso dos pedófilos”. É o *leitmotiv* da chamada *sociedade de controle*.

Na crise do projeto disciplinar, Gilles Deleuze já aponta a emergência de uma “sociedade de controle”. Para ele, Foucault teria analisado adequadamente o “projeto ideal dos meios de confinamento”, embora soubesse da brevidade desse sistema, que logo sucumbiria diante das “novas forças que se instalavam lentamente e que se precipitariam depois da Segunda Guerra mundial” (DELEUZE, 1992, p. 220). Deleuze observa a “crise das instituições [disciplinares], isto é, a implantação progressiva e dispersa de um novo regime de dominação” (ibidem, p. 226). Uma nova cultura de vigilância e de punição vem à luz, baseada na colonização do futuro pelas noções de tecnologia do risco, na teia

6 HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 28 set. 2009.

7 “Ambulatório do ABC realiza 'castração química' de pedófilos”, *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>; Acessado em 25/set/2009.

eletrônica dos controles virtuais e na “crise dos sistemas tradicionais de controle social [...] fundamentados nos direitos e nas liberdades” (cf. SOUZA, 2006, pp. 241-59).

Dentre os autores que investigam a emergência de novos paradigmas punitivos, encontra-se David Garland. Em *A Cultura do Controle* (2001), Garland procura demonstrar como e quais mudanças fundamentais teriam ocorrido no campo criminal/punitivo a partir dos anos 1970. O regime punitivo previdencialista, ao que Garland se refere como *Penal Welfarism*, teria se deteriorado drasticamente, a ponto de hoje predominar o seu reverso (GARLAND, 2008). No que toca mais diretamente à reflexão proposta neste artigo (e já lançando associações com o problema proposto) podem-se destacar as seguintes mudanças apontadas por Garland:

3.1 A estratégia previdenciária e correcional do sistema penal é desacreditada. O ideal da ortopedia social - *transformar, reeducar* – cede lugar ao ideal do *controle do delinquente irrecuperável*. Em todo caso, “uma reduzida ênfase na reabilitação como objetivo das instituições penais” (ibidem, p. 50). O *ocaso da reabilitação*, como o chama Garland, é sintomático: por um século a reabilitação foi a “mola mestra”, o “suporte estrutural central do sistema”, um dos valores máximos sobre o qual a pena moderna foi erigida (ibidem, p. 51). A prisão era um local privilegiado deste investimento correcional do poder. Com a alteração ou esvaziamento de seu sentido original, os próprios operadores do sistema penal passam a reservar a essa instituição um novo lugar na história – a vala dos erros históricos.

O ideal de reabilitação é esmagado por dados sobre a reincidência. O Parecer da CCJC, por exemplo, destaca a taxa de reincidência de criminosos sexuais nos Estados Unidos, que chega a 75% entre os criminosos que cumprem pena na prisão e apenas 2% entre aqueles submetidos ao tratamento hormonal (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 9). Na lógica atual, a

*reincidência justifica tudo*. Tais índices são comumente usados para atestar a ineficiência crônica e a inoperância do sistema penal baseado nos direitos individuais.

3.2 O caráter retributivo e ostensivo da pena, que havia abandonado o discurso penal, parece hoje irromper das próprias instituições e agentes públicos. Garland aponta o “ressurgimento da retribuição ‘justa’” no campo punitivo atual. A ascensão deste discurso explicitamente retributivo “incentivou os políticos a manifestarem mais abertamente seus sentimentos punitivos e a aprovarem leis draconianas” (GARLAND, 2008, p. 52). Muitos discursos atuais favoráveis à ação repressiva ilimitada da polícia procuram se justificar com o argumento de que *o mero encarceramento não é tão eficiente como uma boa dose de dor imposta ao criminoso na mesma proporção da dor por ele causada*.

No parecer da CCJC sobre o projeto de lei 552/2007, o aspecto retributivo da castração química para criminosos sexuais ganha centralidade quando a proposta é submetida à chamada “análise da proporcionalidade”. O parecer recomenda que os traumas de ambos, vítimas e ofensores, sejam medidos e comparados por meio da neurofisiologia; pressupõe que dois inventários de traumas sejam postos lado a lado, sem mencionar que, nos casos de castração química, algumas complicações podem levar o criminoso-paciente à morte, conforme mencionado acima. Ao final da explanação, o Parecer da CCJC afirma em seu texto “que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual” o que forçosamente leva à conclusão “que a medida atende ao critério da *proporcionalidade estrita*” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 13 grifos nossos).

3.3 O horror dos crimes hediondos tende a agir decididamente sobre as medidas de segurança pública. Declarar-se *contra os excessos da polícia* é declarar-se *contra os direitos da população*. Segundo Garland, houve uma

redramatização do crime. A figura do criminoso, antes o sujeito necessitado, desfavorecido e que fora abandonado pelo Estado – que, por sua vez, havia deixado de prover as condições básicas para o seu desenvolvimento –, hoje se assemelha à figura do *predador perigoso* e do *incurável recidivante* (GARLAND, 2008, p. 54). O direcionamento das políticas de segurança e/ou punição obedece hoje ao clamor popular por uma justiça expressiva/retributiva, na qual é absolutamente inconcebível que um criminoso hediondo seja contemplado por direitos da qual ela, a população, não usufrui efetivamente (v. também CALDEIRA, 2001).

3.4 Punir era interesse pessoal do Estado (na figura do juiz, representante de uma justiça fria). O drama da vítima não ocupava centralidade nos tribunais. Hoje, “o novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser exprimida, seus medos devem ser tratados” (GARLAND, 2008, p. 55). Cria-se um jogo no qual ou se está do lado da vítima ou se está do lado do criminoso. Atentar aos direitos deste implica necessariamente um rombo na satisfação ou na memória da vítima. Para a população, *a imagem projetada da vítima representa o coletivo* - “poderia ter sido você” (ibidem, 56). Comumente, esta imagem projetada sustenta punições extralegais como torturas, maus-tratos, e execuções; endossa a pressão sobre o agravamento das penas; ou ainda ajudam a dar um novo sentido à prisão: uma pena de privação da liberdade só é considerada justa pela vítima se for acompanhada da certeza de que seu predador irá sofrer “lá dentro”. As estatísticas de reincidência só dividem o primeiro plano dos projetos de lei de castração com a figura da vítima: fazer justiça é satisfazer seus traumas.

#### 4. Notas para uma análise do Projeto de Lei 552/2007

Este artigo pretendeu uma aproximação entre as contribuições teóricas de Michel Foucault, Giorgio Agamben, David Garland e o tema da castração química. Confrontando-a aos materiais de imprensa, ao Projeto de Lei 552/2007 e ao Parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania* do Senado, e somando-a às contribuições de outros autores, destacam-se as seguintes notas ou sugestões:

4.1 *A negociação entre o administrador da pena e o médico*. Diante da reincidência do “monstro irrecuperável”, as instituições originalmente comprometidas com ideais disciplinares passam a dialogar mais cordialmente com uma modalidade de poder biologizante, historicamente comprometida com a defesa biológica da população. O meticuloso cálculo que predominava na disposição de uma pena parece ceder aos imperativos biopolíticos da “obsessão securitária”. O resultado é que um projeto de lei consegue ser elaborado, avaliado e aprovado sem que se defina satisfatoriamente se se trata de punição ou tratamento, de reinserção ou de controle. A esfera jurídica e a esfera médica disputam o corpo do criminoso, e no fim se amparam mutuamente em defesa de um projeto de lei, porém mantendo-o de pé não por um diálogo, mas por dois monólogos.

4.2 *Os operadores do sistema penal* (no caso, incluem-se psiquiatras e todo o corpo de médicos acionados pelo campo punitivo) *passam a confundir “reinserção” e “controle”*. A reinserção tradicional tinha como técnica a disciplina e como objetivo tornar o corpo mais produtivo, estimulando nele as potencialidades desejadas, a fim de devolver à sociedade um indivíduo apto ao “convívio social pleno”. Vê-se na castração química o *oposto* deste mecanismo. Ela amputa as potencialidades do corpo (e não somente

quanto à sexualidade, vista a extensa lista de efeitos colaterais), como somente as penas clássicas o faziam. Os *corpos dóceis*, cuja produção Foucault se refere como a finalidade do poder disciplinar, nada ou quase nada têm a ver com o sujeito *castrado*.

A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 7)

Ao se referir ao controle em termos de reinserção, ignora-se a perda da substância cívica e política do sujeito “reinserido”. O criminoso capturado, já despido de sua vida qualificada, de sua *bíos*, sobe à mesa de cirurgia ou ao ambulatório para de lá descer muito menos do que era quando lá o fizeram subir: *zôé*, vida desqualificada, indeterminada, meramente biológica. O que a sociedade tem de volta não é um homem melhor, é um corpo pela metade. Ele está apenas virtualmente reinserido.

#### 4.3 Não há justiça sem retribuição efetiva.

Como Teresa Caldeira sugere, nos países de tradição colonial o corpo é sempre o *locus* da punição. Toda dominação deixa marcas no corpo e se expressa por alguma dose de sofrimento corporal (CALDEIRA, 2000, pp. 370-4). É atribuído à dor física um efeito pedagógico – bate-se na criança para corrigí-la. A adesão popular a leis e propostas de lei como a de pena de morte, justamente no período de redemocratização do país, demonstra o que a autora chama *democracia disjuntiva* do Brasil, na qual processos de efetivação de direitos individuais convivem com propostas igualmente amparadas de redução destes mesmos direitos (CALDEIRA, 2000, p. 370). A aprovação popular à castração química é

completamente cabível neste contexto. Claro, ela vem de um movimento transnacional de mudanças de paradigmas punitivos, mas não é gratuito o fato de em 2002, apenas três anos após ganhar terreno nos Estados Unidos, ela já ter sido relativamente bem recebida pelos parlamentares brasileiros.

A retribuição efetiva seria uma resposta ao clamor da população. Em veículos de notícia abertos para comentários de leitores (sites, blogs etc), quando o tema é castração química, um sem-número de comentários surgem exortando penas ainda mais dolorosas. O tom emocional e populista sempre acompanha leis semelhantes. “É preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune” – são os dizeres da primeira proposta de lei de castração química no Brasil (7.021/2002).<sup>8</sup> “O objetivo do projeto é salvar crianças no futuro” – são os dizeres do autor da segunda proposta, em entrevista.<sup>9</sup> Vem unir-se um tom dramático ao dispositivo do *risco*: “Eu faço isso ou eles vão fazer sexo com crianças”, é a fala do psiquiatra.<sup>10</sup>

8 HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 28 set. 2009.

9 CAMATA, G. “Para presidente da CPI da pedofilia, castração favorece criminoso”. sepoiment:[20/09/2009], Agência Brasil, Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/09/20/ult5772u5420.jhtm>> Acessado em 28/09/2009.

10 BALTIERI, D. “Faculdade faz 'castração química' em pedófilos”: depoiment: [16/10/2007], Jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>; Acessado em 26/set/2009.

4.4 *Ao modificar seu habitus, o campo punitivo promove novas leituras da própria história do direito.* Autores e documentos canônicos que ajudaram a erigir o previdencialismo penal são evocados nas justificativas do Parecer da CCJC. De Locke a Rousseau, a teoria do contrato social, que foi a base de um sistema penal baseado na valorização dos direitos individuais, é recontada, em tal documento, como uma vontade geral que permite e/ou exige a intervenção enérgica do Estado (v. BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009a; 2009b). A prisão passa a ser *erro histórico*.

4.5 *A eficiência é o valor maior.* Zigmunt Bauman nos lembra das características que o Holocausto teve (e tem) em comum com todo o processo civilizador da modernidade: em especial as tendências a “despojar a avaliação moral do uso e exibição da violência” e a “subordinar o uso da violência a cálculos racionais” (BAUMAN, 2001, p. 48). As avaliações éticas sobre o uso da violência do Estado cedem todo o espaço para cálculos estatísticos e medições neurofisiológicas. Mesmo as poucas críticas às leis de castração química relevadas pelos documentos e materiais da imprensa se restringem a julgar a tecnicidade da lei, sua inaplicabilidade, sua possível ineficácia em controlar os impulsos criminosos do pedófilo e do estuproador. As avaliações do Parecer da CCJC, por exemplo, avaliam as alternativas unicamente pela sua eficácia:

Até o momento, parece que a única resposta totalmente eficaz e irreversível, segundo as pesquisas, seria a remoção cirúrgica dos testículos (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 9)

O primeiro Parecer (20/04/2009) chega mesmo sugerir um adendo ao projeto de lei original:

§ 2º. O condenado que voluntariamente se submeter a

intervenção cirúrgica de efeitos permanentes para a contenção da libido não se submeterá ao tratamento químico de que trata o § 1º, e poderá, a critério do juiz, ter extinta a sua punibilidade (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009a, p. 15).

Curiosamente, a sugestão da castração cirúrgica foi suprimida no segundo Parecer (07/07/2009).

4.6 *O estado de exceção é ativado silenciosamente.* O parecer da CCJC inicia com os “direitos que o indivíduo pode arguir contra o Estado”, tais como o respeito à integridade física do preso e a proibição das penas cruéis. Ao fim de doze páginas vem a conclusão: “Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2007, p. 15). Entre a enumeração dos direitos individuais e a conclusão favorável ao projeto de lei, todo um caminho é trilhado *por fora* da Constituição, assentado por dados de reincidência, traumas da vítima e análises de proporcionalidade. Os direitos fundamentais e mesmo as contradições inerentes à proposta são ditos “obstáculos” (Ibidem, p.4) e até os próprios termos da Constituição são postos sob suspeita: “o que é pena cruel?” (Ibidem, p. 4).

Na perspectiva dos autores abordados, a aprovação do Projeto de Lei 552/2007 pela CCJC pode ajudar a compreender de que forma o Estado pode eliminar uma vida sem cometer um crime. O que confirma o diagnóstico de Giorgio Agamben (2007) de que estado de exceção se tornou uma mera *técnica de governo* – mais uma válvula para o gerenciamento da vida desqualificada. O que atesta, também, a relativa insuficiência das análises que se restringem ao âmbito jurídico (debates sobre “constitucionalidade”) de uma questão predominantemente política – questão de escolhas, estratégias e lutas marcadamente

(bio)políticas; questão de qualificação ou desqualificação da vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Estado de Exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.
- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- BALTIERI, D. *Faculdade faz 'castração química' em pedófilos*: depoiment: [16/out/2007], Entrevista concedida ao jornal *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>; Acessado em 26/set/2009a.
- BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Recurso nº 275 de 2009*. Coordenações de Comissões Permanentes:, DECOM\_p\_4213. 28/abr/2009. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/658164.pdf>> Acessado em: 21/set/2009. Acessado em 29/set/2009.
- BRASIL, SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado Nº 552 de 2007*. Autor: Senador Gerson Camata: out/2007. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/11282.pdf>> Acessado em: 21/set/2009a.
- BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007* (2009a). Relator: Senador Marcelo Crivella: 20/abr/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/56869.pdf>> Acessado em: 21/set/2009.
- BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007* (2009b). Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>> Acessado em: 21/set/2009.
- CALDEIRA, T. P. R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.
- DELEUZE, G. *Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992,
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.
- GARLAND, D. *Cultura do Controle: crime ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008
- LAUGHLIN, H. *Eugenical Sterilization in the United States*. Chicago: Psychopathic laboratory of the Municipal Court, 1922. Disponível em <<http://dnapatents.georgetown.edu/resources/EugenicalSterilizationInTheUS.pdf>> Acessado em: 15/08/2009.
- MURPHY, C. *Can drugs help sex offenders?*. BBCNews, 13/jun/2007. Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk\\_news/6748789.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/6748789.stm)> Acessado em: 16/ago/2008.
- REITER, H. *La Biologie dans la gestion de l'État*. In: *La Rose de Personne. Culture Nazie?: La Tentation letále des intellectuels du XX siecle*. Paris/Udine: MIM Edizioni, 2007.

SOUZA, L. A. F. *Paradoxos da modernidade vigiada: Michel Foucault e as reflexões sobre a sociedade de controle*. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C.; MISKOLCI, R. (org). O Legado de Foucault. São Paulo: Ed. UNESP/FAPESP, 2006. pp. 241-63.

SPENCER, D. *Sex Offender as Homo Sacer*. Punishment & Society. SAGE Publications, Vol 11(2): 219–240, pp. 220-41, Abril, 2001. Disponível em:  
<<http://pun.sagepub.com/cgi/reprint/11/2/219>> Acessado em 21/set/2009.